

LEI N° 2.639/2017

EMENTA: Institui a campanha educativa Multa Moral no Município e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 041/2017 – Legislativo:

Art.1º Fica instituída no Município de Santa Cruz do Capibaribe, a campanha educativa Multa Moral, que tem por objetivo conscientizar a população sobre o respeito às vagas reservadas para idosos ou pessoas com deficiência em estacionamentos públicos e em estacionamentos privados, nos termos das leis federais nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 10.741/20003 (Estatuto do Idoso).

Art.2º A Campanha educativa Multa Moral desenvolver-se-á mediante:

I - distribuição de folhetos informando:

- a) o direito de idosos e de pessoas com deficiência às vagas que lhe são reservadas;
- b) a necessidade de se exibir, no painel de veículo, a credencial respectiva para utilizar as vagas reservadas, bem como onde e como obtê-la; e
- c) as sanções previstas na legislação pela utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência.

II - aplicação de Multa Moral, em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência ou quando estacionar em frente à rampa de acesso, devendo ser colocada sobre o para-brisa dianteiro ou traseiro do veículo ou entregue diretamente ao infrator.

Art.3º A distribuição dos folhetos e a aplicação de Multa Moral referidas nos incisos do artigo 2º desta Lei poderão ser realizadas por qualquer cidadão, em locais como os que seguem:

I - áreas de estacionamentos públicos ou privados;

II - estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços;

III - eventos públicos;

IV - estabelecimentos escolares públicos e privados; e

V - igrejas.

Art.4º A iniciativa privada poderá confeccionar os folhetos e os talões da multa da campanha instituída por esta lei contendo publicidade em até 1/6 (um sexto) da área destes, respeitada a legislação correlata em vigor.

Art.5º A aplicação da Multa Moral prevista nesta Lei não interfere e nem prejudica a aplicação de legislação de trânsito pelas autoridades competentes, bem como na aplicação das penalidades previstas.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2017.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA
Segundo Secretário